



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 194/2019, do Edil Renan dos Santos, declara de Utilidade Pública o “Grupo de Escoteiro Rekôy” e dá outras providências.

*Conforme o art. 51, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 20 de maio de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL 194/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Renan dos Santos que *“Declara de Utilidade Pública o “Grupo de Escoteiro Rekôy” e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela ilegalidade do presente projeto (fls. 40 a 42).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa à Declaração de Utilidade Pública, baseando-se na Lei nº 11.093, de 06 de maio de 2015, que *“Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública”*.

Em que pese os argumentos da Secretaria Jurídica, notamos que **o autor do PL comprovou que a referida entidade já está registrada há mais de 12 (doze) meses**, preenchendo assim, o requisito do inciso I, do art. 1º, da Lei Municipal 11.093, de 2015, bem como os demais requisitos da norma.

No entanto, conforme dispõe o art. 4º da mesma Lei nº 11.093, de 2015: *“Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma”*.

Sendo assim, tendo em vista a comprovação de todos os requisitos previstos na Lei nº 11.093, de 2015, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição**, desde que a **Comissão de Mérito competente realize a visita presencial** através de seus Membros, e **elabore parecer fundamentado** sobre a questão.

S/C., 12 de setembro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro